



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502570-76.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante PRISCILLA GALVÃO DE JESUS, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1502570-76.2022.8.26.0562

Embargante: Priscilla Galvão de Jesus

Embargado: Sexta Câmara Criminal de São Paulo

Comarca: Santos

Voto 11242

Ementa. Embargos de Declaração. Hipótese em que não se reconhece a existência de omissões e contrariedades no acórdão embargado. Descabem embargos de declaração com natureza exclusivamente infringente. Embargos fundados em mera insatisfação para com a decisão da Turma Julgadora. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o respeitável acórdão (fls. 427/438), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida (fls. 371/378), por seus próprios e jurídicos fundamentos, que condenou Priscilla Galvão de Jesus, como incurso no artigo 155, § quarto, incisos II e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal.

A embargante, com objetivo de prequestionamento, alegou que o acórdão contém uma contradição e busca o acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos.

Os embargos expressam inconformismo para com as orientações jurídicas adotadas. Tal irresignação não é pertinente aos embargos de declaração, que não viabilizam o mero reexame das decisões já proferidas.

O artigo 619, do Código de Processo Penal, dispõe

sobre o cabimento dos embargos de declaração, restringindo-o às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do provimento jurisdicional. É bem verdade que a jurisprudência, em determinadas situações, admite a natureza modificativa dos embargos de declaração.

Não o faz, contudo, com esse exclusivo escopo, sob pena de afronta ao texto de lei.

O que se admite é a possibilidade de os embargos assumirem natureza infringente quando em necessária decorrência da supressão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Em outras palavras, não se admitem embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Nessa linha, o Ministro Moreira Alves relatou o recurso extraordinário com acórdão reproduzido na RTJ 147/687: *“os embargos declaratórios, por não terem natureza infringente, não se prestam para que, por meio deles, o inconformismo do embargante obtenha o reexame da fundamentação, que pretende juridicamente errônea do acórdão embargado”*.

Portanto, descabem os presentes embargos de declaração, cujo escopo é o de obter a reforma do julgado sem que nele exista ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição intrínseca, mas apenas a adoção de teses jurídicas diversas das que o embargante supõe melhores.

A embargante busca que o acórdão seja reformado por constar uma contradição, pois, no que diz respeito ao regime inicial semiaberto fixado pelo Estado Juiz, não houve motivação idônea, se baseando tão somente na reincidência, não levando em consideração os demais requisitos.

Primeiramente, em relação à manutenção do regime semiaberto para a embargante, o acórdão fundamentou no sentido de que: *“Mantenho a fixação do regime inicial semiaberto, pois compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a multirreincidência específica da ré, nos termos do artigo 33, § segundo e § terceiro, do Código Penal, conforme entendimento já sedimentado no STJ: “Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda”* (Habeas Corpus 107.849/MG, Relatora Ministra Jane Silva, Sexta Turma, Julgado em 01/07/2008, DJE 12/08/2008).

Assim, o acórdão foi claro do motivo de ter mantido o regime semiaberto para a apelante, que além de possuir maus antecedentes (Processo 0014872-59), com multirreincidência e, ainda, específica, o que, em que pese entendimento contrário, estamos diante de ré contumaz em crime de furto, não sendo uma recidiva genérica, o que demonstra certa profissionalização ou especialização da conduta criminosa e, ainda, evidenciar que a ré persiste na senda do crime.

Nesse sentido, bem destacou o culto Procurador (fl. 425): *“Correta a fixação do regime inicial semiaberto, pois compatível com as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a multirreincidência específica da ré, nos termos do artigo 33, § segundo e § terceiro, do Código Penal”*.

Assim, não é a adoção de tese contrária ao interesse da parte que viabiliza a oposição dos embargos de declaração, pois nesse caso a contradição/omissão não está entre os tópicos ou afirmações do julgado.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais

Ao contrário, o acórdão embargado analisou exaustivamente as teses arguídas, explicitando de maneira coesa e lógica os motivos da manutenção da condenação da apelante pelo crime descrito na denúncia.

Consigne-se que o julgador não está obrigado a responder, um a um, os pontos trazidos pela parte se, ao decidir, adota uma vertente que por si só é suficiente para sua conclusão, de modo a afastar todos os outros aspectos da controvérsia que colimam o mesmo fim.

E o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no aresto que examinou a pretensão recursal.

Registre-se, ainda, para fins de prequestionamento apontado pelo apelante, que não houve ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Ao contrário, a sentença que condenou a recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobreveio após profunda análise das provas produzidas, que foram suficientes à comprovação do crime, mantendo-se as penas e o regime fixados no acórdão.

Assim, não se identifica qualquer omissão ou contradição a ser suprida, nem ofensa a princípios constitucionais ou a legislação federal que justifique a interposição de embargos declaratórios.

O que se revela nos presentes embargos, como dito acima, é a circunstância de o embargante não concordar com a decisão da Turma Julgadora.

E a lei não os admite para examinar o inconformismo da parte para com o entendimento jurídico adotado no acórdão.

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração opostos, considerando prequestionada a matéria, uma vez que é desnecessária a menção numérica dos dispositivos legais, bastando que as questões colocadas tenham sido decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator